

Preâmbulo

O Povo de Juquiá, amparado nos princípios democráticos e inspirado no ideal de todos, de forma a assegurar o bem estar e a justiça social, sob a proteção de Deus, aprova e promulga, por seus Vereadores, no uso das atribuições constitucionais, a REVISÃO da Lei Orgânica REVISADA do Município de Juquiá, a saber:

Título I
Do Município
Capítulo I
Dos Princípios Gerais

Art.1º - O Município de Juquiá é unidade do território do Estado de São Paulo e da União, ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - O Município de Juquiá, com área de 865 km² (oitocentos e sessenta e cinco quilômetros quadrados) poderá ser dividido ou alterado, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Art.3º - São símbolos de Juquiá, a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município, disciplinados a forma e o uso por lei.

Art.4º - Considerar-se-á o dia 10 de Abril de cada ano como data de emancipação político-administrativa do Município.

Art.5º - No dia 13 de Junho de cada ano será comemorada a data do Padroeiro do Município, "Santo Antônio".

Capítulo II
Da Competência do Município

Art.6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II- instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;

III - aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;

IV - dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e/ou autorização;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - prover sobre o adequado ordenamento territorial, estabelecer normas de edificação, de loteamentos, arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - conceder “habite-se” para ocupação dos prédios novos ou reformados;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas, bem como determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

b) fixar os locais para ponto e estacionamento de táxi, assim como as normas para fixação das respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, o trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais e estradas vicinais;

e) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

f) manter as vias, passeios públicos e demais logradouros municipais em perfeito estado de conservação e uso, prover sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

g) disciplinar o uso e execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos próprios municipais e nas vias de circulação;

h) dispor sobre a apreensão de veículos, de animais e bens móveis, que infrinjam a legislação em vigor, responsabilizando-se pela guarda e destino dos mesmos, aplicando multa, observada a lei pertinente;

XII - prestar serviços e atendimento à educação e à saúde da população, com seus próprios recursos ou cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a lei;

XV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XVI - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira dos servidores do Executivo;

XVII - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XVIII - criar o Corpo de Bombeiros voluntário;

XIX - suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber;

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares observada a lei;

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, sossego público e aos costumes;

c) determinar o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei, utilizando-se dos meios legais para tanto;

XXI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - promover e incentivar o turismo e a indústria local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXV - conceder licença para construção de obras públicas do Estado, da União e particulares, fiscalizá-las e, quando necessário, embargar as mesmas;

XXVI - assegurar a expedição de certidões e documentos requeridos às repartições municipais, nos prazos legais;

Art.7º - Ao Município de Juquiá compete, concorrentemente com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conservar e preservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, inclusive da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger as obras de arte, outros bens e documentos de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - zelar e promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, a ciência, a assistência social, a saúde, a higiene e a segurança pública;

V - proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio-econômico do Município;

VI - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias e qualidade dos produtos;

VII - promover programas para construção de moradias visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito e demais ações sobre o trânsito, previstas na Lei Federal nº 9.503/97 -Código Nacional de Trânsito;

XI - criar agência de desenvolvimento.

Título II
Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara

Art.8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos no cargo na forma da legislação em vigor, para uma legislatura de quatro anos.

Art.9º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Juquiá será proporcional à população do Município, observada a Constituição Federal, obedecida às seguintes proporções:

I – até 15.000 ----- Nove Vereadores;

II – de 15.001 à 30.000 ----- Onze Vereadores;

III - de 30.001 à 50.000 ----- Treze Vereadores;

IV – de 50.001 à 80.000 ----- Quinze Vereadores;

V – de 80.001 à 120.000 ----- Dezesete Vereadores;

VI – de 120.001 à 160.000 ----- Dezenove Vereadores

Seção II
Das Atribuições da Câmara

Art.10 - Cabe à Câmara Municipal de Juquiá, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- II - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementar e especial;
- IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenção;
- VI - autorizar a concessão de auxílios públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;
- XII - dispor sobre criação, alteração e extinção dos cargos públicos do Executivo e do Legislativo, observada a competência privativa de cada Poder e a fixação dos respectivos vencimentos e remunerações;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano e as zonas de expansão urbana;
- XVI - autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - autorizar a desafetação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art.11 - À Câmara compete, privativamente:

- I - eleger sua Mesa bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e promulgar o Regimento Interno;

- III - promulgar a lei Orgânica bem como suas emendas;
- IV - dispor sobre criação, alteração e extinção de seus cargos e empregos e a fixação dos respectivos vencimentos e remunerações, bem como planos de carreira dos servidores do Legislativo;
- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, afastá-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia;
- VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou a ausentar-se do País;
- IX - criar Comissão Especial, para tratar sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XI - convocar Secretários Municipais, Assessores, Diretores de Departamento e Administradores Regionais para prestarem informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
- XII - julgar e decidir sobre a perda do mandato o Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - julgar as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal quando recebidas do Tribunal de Contas nos termos regimentais;
- XIV - fiscalizar as ações dos Conselhos;
- XV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;
- XVI- criar, por lei aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania e concedê-los, por Decreto legislativo, a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

XVIII - declarar a extinção dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma desta lei.

Capítulo II
Dos Vereadores
Seção I
Da posse

Art.12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10h00min (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§.1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, salvo motivo justificado, podendo ainda, na hipótese da não realização de sessão, a posse ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observando todos os demais requisitos.

§.2º- No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens nos termos do artigo 92 desta lei, sob pena de não ser empossado.

§.3º- No décimo dia útil do ano seguinte em que ocorrer o término da legislatura, cada Vereador deverá apresentar a declaração de seus bens sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente da Câmara proceder à denúncia.

Seção II
Do Subsídio dos Vereadores

Art.13 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, através de Resolução, vigorando para a legislatura subsequente

observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação pertinente.

§.1º- O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 2 (duas) vezes o valor fixado como subsídio dos Vereadores.

§.2º - As Sessões extraordinárias, realizadas em qualquer período, não serão remuneradas.

§.3º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados em moeda corrente Nacional e sofrerão atualização anual, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores do Legislativo.

§.4º- Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

§.5º- No caso de não haver fixação, prevalecerá a fixação da legislatura anterior.

§.6º- Os Vereadores estarão sujeitos ao pagamento de impostos gerais inclusive sobre a renda, sem distinção de qualquer espécie.

Seção III

Da Licença dos Vereadores

Art.14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou licença à gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, com prejuízo do subsídio, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa

anual, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§.1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos do inciso I deste artigo, observada a legislação previdenciária, por se tratar de Regime Geral da Previdência.

II - licenciado na forma do inciso II, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário;

§.2º- O pedido de licença de Vereador obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara.

§.3º- As licença à gestante e paternidade serão concedidas segundo a legislação previdenciária para os cargos eletivos.

Art.15 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento estará automaticamente licenciado, independente de autorização da Câmara, podendo neste caso optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo Único- Ocorrendo a investidura no cargo de Secretario Municipal ou Diretor de Departamento, caberá ao Vereador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da nomeação, comunicar à Câmara Municipal acompanhado do Ato de nomeação.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art.16 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.17 - O Vereador não poderá:
I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, bem como com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o caso de assumir o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o caso de assumir o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

§.1º- Ao Vereador que na data da posse seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato, recebendo cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;

III - seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§.2º- Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida

apenas em parte com o da vereança, nos dias de sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Seção V

Da Cassação do Mandato do Vereador

Art.18 - A Câmara cassará o mandato do Vereador quando em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa concluir pela prática de infração político-administrativa.

§.1º- São infrações político-administrativas dos Vereadores, julgadas pela Câmara Municipal nos termos do Regimento Interno da Câmara:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

§.2º- É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a cada membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§.3º- A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos a partir do momento em que a Câmara aceitar a denúncia até a finalização do processo.

Seção VI

Da Extinção e Perda do Mandato de Vereador

Art.19 - Extingue-se e/ou perde-se o mandato de Vereador e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- III - deixar de tomar posse sem motivo justificado no prazo estabelecido nesta lei;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença, licença ou missão por esta autorizada.
- V - deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões extraordinárias realizadas dentro da sessão legislativa anual, quando devidamente convocado, salvo justificativa ou licença
- VI - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos;
- VII - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.
- VIII – ocorrer infração político-administrativa após processo legal;

§.1º- A representação com o pedido de extinção do mandato de Vereador será recebido pela Câmara mediante provocação de qualquer Vereador, Partido Político com representação no legislativo, ou suplente de vereador interessado.

§.2º- Nos casos previstos nos incisos I, II, V e VIII a perda do mandato dar-se-á, observado no que couber, os procedimentos contidos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º- Nos casos não previstos no parágrafo anterior a extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§.4º- O procedimento para declaração de extinção do mandato de Vereador pelo Plenário será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

§.5º- Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Seção VII Do Suplente de Vereador

Art. 20 – Ocorrendo vaga ou licença no cargo de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, no prazo de até 48 horas, o respectivo suplente.

§.1º - No ato da posse, o Vereador suplente deverá desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, nos termos do artigo 92 desta lei, sob pena de não ser empossado.

§.2º - Em caso de vaga e não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§.3º- O suplente, quando investido no mandato de Vereador, ocupará apenas o lugar do substituído no Plenário, não ocorrendo a substituição quando se tratar de cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das Comissões Permanentes ou temporárias eventualmente ocupados pelo titular.

§.4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 21- Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do

mandato, nem sobre as pessoas que lhes conferiram as informações.

Seção VIII Da Mesa da Câmara

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e o Vice-Presidente que ficarão automaticamente empossados.

§.1º- Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§.2º- Compõem a Mesa da Câmara Municipal de Juquiá:

- I - o Presidente;
- II - o Primeiro Secretário;
- III - o Segundo Secretário.

Art. 23 - A eleição para renovação da Mesa Diretora e do Vice-Presidente realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano que antecede a posse, sendo os eleitos empossados por termo de compromisso e posse em 1º de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único- O Regimento Interno disporá sob a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 24 - O mandato da Mesa e do Vice-Presidente será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de quaisquer de seus membros ao mesmo cargo.

Parágrafo Único- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho

de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixar a respectiva remuneração e vantagens;

II - propor projetos sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

III - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município e as Resoluções de emendas ao Regimento Interno da Câmara;

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

V - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VI - solicitar ao Executivo a abertura de crédito suplementar ou especial, pertinentes às dotações do Órgão Câmara, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

VII - enviar ao Prefeito os balancetes mensais da Câmara até o dia 10 do mês subsequente;

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de Março, as Contas do exercício anterior;

IX - representar contra o Prefeito por crime de responsabilidade na forma da lei;

X - propor emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

XII - expedir Resolução, quando da cassação de Vereador ou de destituição de qualquer membro da Mesa;

XIII - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (inciso II do art. 90 da CESP);

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção IX

Do Presidente da Câmara

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - assinar os autógrafos dos projetos aprovados;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as Leis por ele promulgadas;
- VII - fazer publicar a relação dos cargos e funções da Câmara, com seus respectivos vencimentos;
- VIII - fazer publicar o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei ou no Regimento Interno da Câmara;
- X - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;
- XII - solicitar a intervenção no Município, nos termos do artigo 149 da Constituição Estadual;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para tal fim;
- XIV - denunciar por crime de responsabilidade o Vereador e o Prefeito nos casos de não apresentação da declaração de bens ao final do mandato;
- XV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

XVI - exigir declaração de bens anualmente de seus funcionários efetivos e comissionados;

XVII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado;

XVIII – expedir certidões requeridas por pessoas interessadas, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias;

XIX - fornecer as informações requeridas pelas Comissões e pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 27 - O Presidente da Câmara ou substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - na eleição das Comissões Permanentes e Temporárias;

IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X Das Votações

Art. 28 - O voto será sempre público em todas as deliberações da Câmara.

§.1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo, excetuando-se os casos previstos nesta lei.

§.2º- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, excetuados os casos previstos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara.

§.3º- A votação e a discussão de matéria da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção XI

Da Sessão Legislativa

Art.29 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 30 de Dezembro.

§.1º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a votação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§.2º- A Câmara funcionará em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§.3º - As Sessões Ordinárias da Câmara serão quinzenais, realizando-se na primeira e terceira segunda-feira de cada mês, exceto em caso de feriados ou ponto facultativo, quando então se realizará no primeiro dia útil subsequente.

Art.30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único- Em Sessão Secreta a Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição.

Art.31 - As Sessões ordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações do Expediente e da Ordem do Dia.

Art.32 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§.1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto próprio para funcionamento da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, dando-se ciência ao Juiz de Direito da Comarca e ao Prefeito Municipal.

§.2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Seção XII

Das Sessões Extraordinárias

Art.33 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

I - durante o período de recesso:

- a) pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

II - durante o período legislativo:

- a) pelo Presidente, quando este entender, necessário;
- b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

§.1º- Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para a qual foi convocada, salvo decisão contrária aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§.2º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste último caso mediante comunicação pessoal escrita e protocolada em livro próprio, assinado pelo convocado dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, mesmo no período de recesso, para declaração de

extinção do mandato ou votação de pedido de licença do Prefeito ou de Vereador.

Capítulo III
Das Comissões
Seção I
Das Disposições Gerais

Art.34 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§.1º- Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível a representação dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

§.2º- Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários, Diretores de Departamentos, Assessores e Administradores Regionais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer cidadão.
- IV - acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;
- V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Art.35 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e elaborar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo atinentes à sua especialidade.

Parágrafo Único- As Comissões permanentes da Câmara, com mandato de 2 (dois) anos, serão constituídas imediatamente após a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

Art.36 - As Comissões permanentes da Câmara são:

- I - Comissão de Justiça e Redação;
- II - Comissão de Economia;
- III - Comissão de Assuntos Diversos

Parágrafo Único- A formação e competência de cada uma das Comissões serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art.37 - As Comissões temporárias serão constituídas por tempo determinado, com fins específicos disciplinados no ato da sua criação e serão:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

Seção IV Das Comissões Especiais

Art.38 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância, devendo ser constituídas por Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

- I- o pedido para constituição de Comissão Especial far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, independentemente de votação;
- II – recebido o pedido de constituição de comissão, a Mesa elaborará o competente Projeto de Resolução ou Decreto

Legislativo, que será apresentado na Ordem do Dia da primeira sessão posterior a protocolização do requerimento que der origem à sua constituição, e independará de parecer das comissões permanentes.

III- o Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo de funcionamento de comissão temporária observará os procedimentos previstos nos incisos deste artigo.

Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art.39 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado ou denúncia em matéria de interesse do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, devendo ser presidida pelo primeiro signatário da denúncia, ou ser indicado pelo Presidente da Casa, caso aquele decline expressamente da Presidência.

§.1º - O prazo para funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável, uma única vez, por prazo não superior ao originalmente fixado, que deverá ser feito através de requerimento apoiado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta, antes do exaurimento do prazo original.

§.2º- Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara.

§.3º- Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o “caput” deste artigo, no interesse da investigação, desde que tenha havido deliberação pela maioria de seus membros, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, observado o parágrafo 6º deste artigo;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - deslocar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§.4º- É fixado em 20 (vinte) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares do Inquérito.

§.5º- No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação de qualquer servidor público Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§.6º- Tratando-se de vistoria em repartição pública municipal, estas serão precedidas de solicitação, por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comunicará ao Prefeito o dia, hora e a repartição a ser vistoriada pela Comissão.

§.7º- Estando a Comissão em vistoria nas repartições públicas Municipais poderá solicitar de imediato a cópia de documentos pertinentes às investigações sem, no entanto, retirá-los das repartições.

§.8º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§.9º- As testemunhas serão intimadas de acordo com prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, caberá à Presidência da Câmara, promover as devidas providências para a convocação judicial da testemunha.

§.10º- As demais ações que se fizerem necessárias para o funcionamento das Comissões serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

Seção VI **Das Comissões de Representação**

Art.40 - As Comissões de representação serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Seção VII **Das Comissões de Investigação e Processantes**

Art.41 - As Comissões de Investigação e Processantes, destinar-se-ão a:

- I- apurar infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções observada a legislação federal;
- II- destituição dos membros da Mesa.

§.1º- As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas por Projeto de Resolução ou Decreto legislativo, de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

- I - apresentação de denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das

provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;

II - por denúncia escrita dirigida ao Plenário contra membro da Mesa, subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço), dos membros da Câmara.

§.2º- A proposta de constituição de Comissão de Investigação e Processante será submetida à deliberação do Plenário, observado o procedimento disposto no Regimento interno da Câmara.

§.3º- Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os Vereadores da Câmara, não podendo fazer parte da comissão, o Vereador que apresentar a denúncia que der origem à mesma.

§.4º- O prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante será de 90 (noventa dias) improrrogáveis, findo o qual a Comissão estará automaticamente extinta.

Capítulo IV
Do Processo Legislativo
Seção I
Das Disposições Gerais

Art.42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art.43 - A Lei Orgânica do Município poderá ser receber emendas, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - da Mesa Diretora da Câmara;

III- do Prefeito;

IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% dos eleitores do Município, identificados mediante o Título de Eleitor.

§.1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos de votação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§.3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Seção III

Das Leis e Demais Atos Municipais

Art.44 - As Leis Ordinárias ou Complementares e os Decretos Municipais serão numerados em ordem sequencial cronológica, sem renovação anual.

I - os Decretos são atos exclusivos do Executivo Municipal e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

a) regulamentação e normatização de lei;

- b) abertura de créditos suplementares e especiais;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação, alteração, extinção de órgão da Administração Municipal e da Administração indireta, quando autorizados por lei;
- e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não privativos de lei;
- f) aprovação de regulamento ou regimento interno dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação de Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços públicos;
- i) permissão e regulamentação para exploração de serviço público;
- j) utilização de bens Municipais;
- k) fixação de preço para utilização de bens municipais para fins de publicidade particular;
- l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, declaração ou modificação de direitos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - as Portarias são atos emanados do Executivo e do Legislativo Municipal serão numerados de forma sequencial e cronologicamente com renovação anual e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

- a) provimento, vacância de cargos e empregos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de Comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de servidores por prazo determinado e a dispensa destes;
- f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

§.1º- Os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara Municipal terão numeração cronológica própria, sem renovação anual.

§.2º- As Portarias terão numeração renovável anualmente.

§.3º- Os projetos de lei encaminhados ao Legislativo terão numeração dada pela Secretaria da Câmara Municipal, com numeração renovável anualmente.

Seção IV Das Leis

Art.45 - São Leis Complementares todas as que de forma direta complementem ou regulamentem dispositivo Constitucional.

Parágrafo Único- As leis complementares, com exceção daquelas previstas no artigo 46 desta lei, exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e 1 (um) turno de votação.

Art.46 - Exigir-se-á quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em 2 (dois) turnos de votação a aprovação das seguintes Leis:

I - Código de Obras e Edificações, Postura e outros Códigos;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

VI – Emenda a Lei Orgânica do Município;

§.1º- Exigir-se-á o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em um único turno de votação:

- I - concessão de serviço público;
- II- concessão de direito real de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos, ressalvados os casos decorrentes das ações previstas no inciso XXVII do artigo 80 desta lei;
- VI - autorização para obtenção de empréstimo;
- VII - desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII - criação de regiões Administrativas e Distritos;
- IX - a concessão de anistia ou remissão de tributos municipais;

§.2º- Exigir-se-á, para a aprovação, maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação as seguintes proposições:

- I – matéria tributária;
- II - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vereador ou Membro da Mesa;
- III - criação de Comissão Temporária.
- IV - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

§.3º- As demais proposições não mencionadas neste artigo, exigir-se-á para sua aprovação o quorum de maioria simples.

§.4º- O projeto de lei rejeitado em primeiro turno será considerado prejudicado, sendo retirado da pauta das discussões, sem a votação do segundo turno.

§.5º- O projeto de lei aprovado em primeiro turno, mas rejeitado no segundo turno será considerado como rejeitado.

Art.47 - A iniciativa de leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observada a competência privativa de cada um dos poderes e o disposto nesta lei.

§.1º- Nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesa pública, será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

§.2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários.

Seção V

Da Competência Privativa do Executivo

Art.48 - Compete privativamente ao Prefeito dentre outros a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos Servidores Municipais;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

VII - alienação e aquisição de bens imóveis.

VIII – matéria orçamentária.

Seção VI

Da Competência Privativa da Câmara

Art.49 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

IV - organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo Único- Os projetos mencionados nos incisos deste artigo são de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

Art.50 - Não será permitido o aumento ou diminuição das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos a que menciona o artigo 49.

Seção VII **Da Solicitação de Urgência**

Art.51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 21 (vinte e um) dias.

§.1º- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, independente de parecer, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 5º do artigo 53 desta lei.

§.2º- O prazo referido no “caput” deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§.3º- Os projetos de lei que não tiverem a solicitação de urgência, deverão ser apreciados pelo Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual o Presidente da Câmara designará um relator especial para no prazo de 3 (três) dias exarar parecer, sendo a matéria colocada na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, com ou sem o parecer.

Seção VIII

Dos Autógrafos e da Sanção dos Projetos de Lei

Art.52 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão transformados em autógrafos e encaminhados ao Prefeito no prazo de até 3 (três) dias úteis que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de recebimento do autógrafo.

§.1º- O termo de sancionamento de lei deverá conter obrigatoriamente: nome e cargo da autoridade que assina o termo; o tipo de sessão e a data de sua realização, número de votos favoráveis ao projeto e, quando o projeto for de autoria de Vereador, deverá constar o nome e partido do Vereador autor.

§.2º- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§.3º- Nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara deverá proceder à promulgação e publicação da lei e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§.4º- O Presidente ou Vice-Presidente da Câmara está obrigado a promulgar e publicar a lei nos casos previstos nos parágrafos anteriores, sob pena de perda do cargo.

§.5º- A lei promulgada nos termos do parágrafo 2º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Seção IX

Do veto

Art.53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando à Câmara, no prazo de 48 horas, as justificativas do veto.

§.1º- Nenhuma matéria poderá ser vetada sem a devida fundamentação.

§.2º- O veto quando parcial abrangerá o texto integral do artigo do parágrafo, do inciso, item ou alínea.

§.3º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara.

§.4º- O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§.6º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§.7º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.

§.8º- O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara estão obrigados a promulgar a lei cujo veto tenha sido rejeitado, sob pena de perda do cargo.

§.9º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§.10- Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original.

§.11- O prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§.12- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§.13- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§.14- Manifestado o veto é vedado ao Executivo retratar-se ou solicitar a sua retirada da pauta.

Art.54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, quando obtiver apoio da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art.55 - O projeto de lei que receber Parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Seção X **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art.56 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- Os Decretos Legislativos serão votados em turno único e promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção XI **Dos Projetos de Resolução**

Art.57 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, com efeitos internos, não dependendo da sanção do Prefeito.

§.1º- Os Projetos de Resolução serão votados em turno único e promulgados pelo Presidente da Câmara.

§.2º - As emendas ao Regimento Interno serão apresentados através de Projeto de Resolução, de iniciativa dos Vereadores ou da Mesa Diretora, sendo necessário para sua aprovação o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em turno único.

Seção XII Da Participação Popular

Art.58 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica do Município, subscritos, no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único- A proposta popular será articulada exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes através do nome legível e do número do respectivo título eleitoral.

Capítulo V Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei e Atos Municipais

Art.59 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal contestado em face da Constituição Federal, Estadual ou desta Lei Orgânica ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Lei Orgânica, no âmbito de seu interesse:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - a Mesa da Câmara Municipal;
- III - o Procurador Geral de Justiça;
- IV - o Conselho de Seção Municipal da ordem dos Advogados do Brasil;
- V - as entidades sindicais de classe com atuação no Município, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal, em se tratando de lei ou ato normativo municipal.

§.1º- No julgamento da ação de inconstitucionalidade observar-se-ão os preceitos contidos nas Constituições Federal e Estadual.

§.2º- Declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o poder coagido terá o prazo de 30 dias, a contar da data de comunicação, para adotar as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Título III
Da Fiscalização
Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art.60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único- Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Seção I
Das Contas Municipais

Art. 61 - As Contas do Município, a partir de 15 de Abril, ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável

pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§.1º- No momento em que encaminhar a prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas do Estado, o Executivo deverá remeter cópia de todo o processo ao Legislativo para fins do disposto neste artigo.

§.2º- A consulta às Contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§.3º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§.4º- Verificada qualquer irregularidade, todo cidadão terá direito à reclamação que deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos nos quais se fundamenta o reclamante.

§.5º- Protocolada na Câmara e observado o cumprimento das formalidades previstas nos incisos do parágrafo 4º deste artigo o Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procederá ao trâmite da reclamação nos seguintes moldes:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às Contas, à disposição do público pelo prazo que restar para consulta;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§.6º- Quando do indeferimento de reclamação dar-se-á ao reclamante, por escrito, dos motivos que ensejaram o indeferimento.

§.7º- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Seção II

Do Julgamento das Contas Municipais

Art.62 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o seguinte:

I - o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março as Contas relativas ao Poder Executivo;

II - o Tribunal de Contas do Estado emitirá o parecer relativo às Contas do Poder Executivo que serão apreciadas pela Comissão de Economia da Câmara, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição;

III - a Câmara terá o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para analisar e julgar as Contas do Prefeito.

§.1º- O parecer emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.2º- Rejeitadas as Contas, estas serão remetidas ao Ministério Público para as devidas providências legais no prazo improrrogável de 7 (sete) dias a partir da data da rejeição.

§.3º- Decorridos 90 (noventa) dias sem deliberação sobre as Contas Municipais, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Presidente da Câmara tomar todas as providências cabíveis à espécie.

§.4º- O procedimento para julgamento das Contas do Município será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara que assegurará ao prestador das Contas, o direito de defesa no decorrer do processo na Comissão de Economia e no julgamento em Plenário.

Art.63 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar o controle externo, condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

Art.64 - As Contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de Contas à Câmara.

Art.65 - O movimento de caixa do dia anterior, do Executivo e do Legislativo, serão publicados diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art.66 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia 20 do mês subsequente, mediante edital afixado em local visível no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Título IV
Do Poder Executivo
Capítulo I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção I
Da Posse

Art.67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários, Assessores e Diretores.

Art.68 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á na forma definida por legislação específica.

Art.69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do cargo na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 01 de Janeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores.

§.1º- Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§.2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

§.3º- No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, nos termos do artigo 92 desta lei, que serão transcritas em livro próprio na Câmara.

§.4º- A não apresentação da Declaração de bens obstará a posse.

§.5º- A não apresentação da declaração de bens no décimo dia útil após o final do mandato ou a sua não atualização anual à

Câmara, implicará em crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente da Câmara apresentar a denúncia.

§.6º- O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse e o Vice-Prefeito quando assumir o mandato.

§.7º- O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Juquiá.

§.8º - Em caso do Prefeito e ou Vice-Prefeito não tomarem posse na data estabelecida no caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara em exercício designar a data da sessão solene para dar posse a quem de direito.

Art.70 - O Prefeito é inviolável por suas opiniões, palavras e atos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Seção II

Dos Impedimentos do Prefeito

Art.71 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

VI - fixar domicílio fora do Município.

Seção III Do Vice-Prefeito

Art.72 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação, observado o disposto nesta lei.

§.1º- O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§.2º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Seção IV Da Substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Diretor do Departamento Jurídico.

Art.74 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 (dois) primeiros anos do mandato far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura à última vaga.

Parágrafo Único- Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato a eleição para o cargo de Prefeito será feita 30 (trinta) dias após a última vacância, pela Câmara Municipal, que elegerá dentre os Vereadores o Prefeito que deverá completar o mandato.

Art.75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem

licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo Único- Para ausentar-se do País, por qualquer motivo ou período, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara e transmitir o cargo.

Seção V Da Licença do Prefeito

Art.76 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para tratar de assunto particular, com prejuízo do subsídio, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo da licença.

§.1º- Para fins de remuneração considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§.2º- O pedido de licença do Prefeito obedecerá ao trâmite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.77 - Extingue-se o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar no ato da posse.

§.1º- O pedido de extinção do mandato de Prefeito será recebido pela Câmara, mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido político com representação no legislativo, assegurada ampla defesa.

§.2º- A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§.3º- O procedimento para declaração de extinção do mandato do Prefeito será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

§.4º- Se a Câmara Municipal estiver em recesso será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins de declaração de extinção de mandato.

Art.78 - A cassação do mandato e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto ocorrerão na forma do disposto na Legislação Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único- A renúncia do Prefeito submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos a partir do momento em que a Câmara aceitar a denúncia até a finalização do processo.

Seção VII

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.79 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, em parcela

única, vedada a inclusão de qualquer acréscimo, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal.

§.1º- A fixação deverá ser proposta até 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem a eleição Municipal, aprovada e publicada antes da realização da eleição.

§.2º- O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em moeda corrente e sofrerá atualização anual, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos Servidores Públicos do Executivo.

§.3º- O Prefeito não poderá receber subsídio inferior ao maior padrão estabelecido para funcionário do Município no momento da fixação, respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal, ficando sujeito ao pagamento de impostos inclusive o de renda, sem distinção de qualquer espécie.

Seção VIII Da Competência

Art.80 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - criar por lei as Secretarias, os Departamentos e demais órgãos da administração direta ou indireta, bem como extingui-los;

II - nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos de provimento em comissão;

III - nomear e exonerar, observada a legislação os ocupantes de cargos de confiança;

IV - exercer com a colaboração de seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;

V - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

VI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VII - representar o Município em Juízo e fora dele;

- VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta dias nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;
- IX - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista no artigo 53 desta lei;
- X - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIV - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, observados os princípios desta Lei Orgânica;
- XV - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI - remeter mensagens e o plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVII - enviar à Câmara o projeto de lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX - encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XX - fazer publicar os atos oficiais;
- XXI - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de Loteamento, arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos;

XXVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXIX - decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Juquiá, a ordem pública e a paz social;

XXX - decretar ponto facultativo nas repartições públicas do Município;

XXXI - instituir, por lei os feriados municipais;

XXXII - elaborar o Plano Diretor;

XXXIII - propor a criação de administrações regionais;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal

XXXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros mediante autorização legislativa;

Parágrafo Único- O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção IX Da Responsabilidade

Art.81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara, aqueles definidos em Lei Federal.

Parágrafo Único- Os crimes de responsabilidade do Prefeito serão julgados de acordo e na forma definida em lei federal específica, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Seção X Das Infrações Político-administrativas

Art.82 - O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, observada a Lei Federal pertinente, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, à publicidade, a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a Decretar a cassação do mandato.

§.1º- O substituto do Prefeito responde por infrações político-administrativa de que trata este artigo nos atos praticados durante a substituição, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, enquanto permanecer no cargo.

§.2º- O julgamento por infração político-administrativa não impede a abertura de processo por crime de responsabilidade.

§.3º- Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Seção XI

Do Processo de Julgamento do Prefeito

Art.83 - O processo de julgamento do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção XII

Da Suspensão

Art.84 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativa, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, se assim o requererem 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, quando houver cerceamento ou impedimento ao livre funcionamento da Comissão de Investigação e Processante.

§.1º- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§.2º- O afastamento, quando solicitado nos moldes do inciso II do “caput” deste artigo, deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.3º- O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção XIII

Dos Secretários Municipais

Art.85 - Os Secretários Municipais, serão escolhidos pelo Prefeito e nomeados em comissão, dentre pessoas idôneas responsáveis,

de preferência, tecnicamente habilitadas para o cargo ou de reconhecida experiência na respectiva área.

§.1º- Os Secretários Municipais terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

§.2º- Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídio observado no que couber, as normas estabelecidas no artigo 80 desta Lei.

Art.86 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.87 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas em leis ou regulamentos:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados nas Secretarias;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos.

Capítulo II
Da Organização do Governo Municipal
Seção I
Do Planejamento Municipal

Art.88 - O Município deverá organizar a sua administração exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§.1º- O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§.2º- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§.3º- Será assegurada a participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação das associações representativas legalmente organizadas.

Art.89 - No sistema de planejamento Municipal deverão ser contemplados no Plano Diretor, o apoio à pequena e média empresa e indústria que não possuam potencial poluidor.

Parágrafo Único- No apoio às pequenas e médias empresas e indústrias, de que trata o “caput” deste artigo o Poder Executivo poderá ainda, mediante a edição de lei específica, prever:

- I - isenção de tributos municipais;
- II - incentivo financeiro;
- III - doação de áreas para instalação.

Art.90 - A delimitação da Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana serão definidas por Lei, observado, quando for o caso o estabelecido no Plano Diretor.

Seção II

Da Administração Municipal

Art. 91 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

§.1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§.2º- O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§.3º- A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§.4º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção III **Da Declaração de Bens**

Art.92 - Todo e qualquer servidor público municipal, da administração direta ou indireta, estão obrigados à apresentação da declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no setor de pessoal competente.

§.1º- A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e,

quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídas apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§.2º- A declaração de bens será transcrita em livro próprio, atualizada anualmente e também na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§.3º- O Prefeito encaminhará anualmente, à Câmara Municipal, até o décimo dia útil do mês de Janeiro de cada ano, a atualização de sua declaração de bens.

§.4º- Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§.5º- O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto Sobre a Renda, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no "caput" e no parágrafo 2º deste artigo.

Seção IV

Da Publicação dos Atos Municipais

Art.93 - A publicação das Leis e Decretos é obrigatória:

I - no átrio do Paço Municipal, em local visível ao público;

II - na Câmara Municipal, em local visível ao público;

III - e órgão de imprensa de circulação no Município ou na região, editado no Município mais próximo.

§.1º- As leis deverão ser publicadas na íntegra.

§.2º- A publicação dos Decretos e demais atos normativos poderá ser resumida.

§.3º- Os atos de que trata o “caput” deste artigo só produzirão efeitos após a sua publicação na forma do inciso III deste artigo.

§.4º- A escolha de órgãos de imprensa para a divulgação dos atos e leis municipais deverá ser feita por licitação, na qual se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, observado ainda o disposto no inciso III deste artigo.

Art.94 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar anualmente, no dia 10 de Janeiro de cada ano, na forma do inciso III do artigo 93 desta lei, a relação dos cargos e funções dos servidores municipais, assim como as respectivas remunerações e subsídios.

Parágrafo Único- Também é obrigatória a publicação nos moldes estabelecidos no “caput” deste artigo, dos valores recebidos a título de subsídios, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores.

Art.95 - São de instituição obrigatória pelo Executivo os seguintes livros de registro:

- I - registro de Leis, Decretos, Portarias e demais atos do Executivo;
- II - licitações e contratos para obras e serviços;
- III - contratos em geral;
- IV - livro caixa;
- V - contabilidade e finanças;
- VI - registro de bens móveis e imóveis;
- VII - concessões, permissões de bens e serviços;
- VIII - bens tombados pelo Poder Público Municipal;
- IX - registro de loteamentos aprovados.

§.1º- São de instituição obrigatória pela Câmara Municipal, os livros de que tratam os incisos de I, IV, V e VI deste artigo, além do livro de atas das Sessões da Câmara e livro de protocolo.

§.2º- Os livros terão páginas numeradas e rubricadas e serão abertos e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, observada a competência privativa de cada um.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art.96 - No último ano do mandato, 20 (vinte) dias após a eleição Municipal, o Prefeito colocará à disposição da Câmara Municipal e do candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal:

I - relatório especificando quais os itens e o montante que compõe a dívida municipal a curto, médio e longo prazo;

II - atos pendentes de regularização junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - relatório de situação dos convênios em andamentos;

IV - relatório especificando os contratos referentes a obras e serviços em andamento, assim como o montante devido;

V - previsão de recebimento das receitas provenientes de repasses da União e do Estado até o final do exercício;

VI - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias em andamento;

VII - relação dos servidores que compõem o quadro funcional do Município, bem como a relação dos contratados temporariamente em caráter excepcional.

Seção VI

Das Administrações Regionais

Art.97 - O Território do Município de Juquiá poderá ser dividido em Regiões Administrativas, através de Lei de iniciativa do Executivo, para efeito de descentralização na execução de obras e serviços.

§.1º- A lei de que trata o “caput” deste artigo deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.2º- A competência e atribuições das Administrações Regionais serão regulamentadas por lei no ato de sua criação.

Seção VII Dos Distritos

Art.98 - Cabe ao Município instituir através de lei de iniciativa concorrente, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação pertinente e a participação popular.

§.1º- Os projetos de criação de Distrito somente serão aceitos quando apresentados no ano que antecede o fim da legislatura.

§.2º- A participação popular dar-se-á através de audiência pública com a população diretamente envolvida, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º- Caberá ao Presidente da Câmara adotar todas as providências cabíveis à implantação do Distrito aprovado, sendo o responsável pelas comunicações oficiais aos órgãos e instituições do governo incumbidos da implantação do Distrito.

Seção VIII Dos Serviços Públicos Municipais

Art.99 - São considerados como serviços públicos municipais, entre outros:

- I - serviços Funerários e de Cemitério;
- II - transporte coletivo urbano;
- III - serviços de táxi;
- IV - serviços de feiras e mercados;
- V - sinalização e fiscalização de trânsito;
- VI - limpeza pública e coleta de lixo;
- VII - serviço de Pronto Socorro;
- VIII - serviço de atendimento básico de saúde.

Art.100 - Os serviços públicos municipais poderão ser prestados pelo Município por administração direta, indireta ou particular podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art.101 - A outorga de Permissão ou Concessão de serviço público municipal dependerá de autorização legislativa e licitação e obedecida à legislação própria.

§.1º- A licitação poderá ser dispensada, quando o prestador de serviço for empresa criada pelo município para tal finalidade.

§.2º- A concessão será formalizada mediante contrato administrativo.

§.3º- A permissão será formalizada mediante Decreto.

§.4º- A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga e responsabilizará o agente causador da nulidade.

Art.102 - Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-lo sempre que se tornarem insuficientes ou em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art.103 - O Município poderá executar serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo Único- Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo e um conselho fiscal com a participação dos Municípios consorciados.

Art.104 - O Município para a execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar por lei, autarquias, sociedade de

economia mista, empresa pública e fundações, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único- As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão até que tenham regulamento próprio a legislação observada pelo Município.

Seção IX Das Obras Municipais

Art.105 - As obras municipais não poderão ser iniciadas sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos municipais competentes de forma a permitir a estimativa do seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art.106 - As obras municipais poderão ser executadas de forma direta ou indireta, observada a legislação específica.

Parágrafo único: O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o instrumento de outorga.

Art.107 - A paralisação por mais de 90 (noventa) dias ou a modificação de projetos originais já devidamente aprovados de qualquer obra municipal, será comunicada ao Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias da paralisação ou modificação.

Art.108 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades privadas e através de consórcios com outros Municípios.

Art.109 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário, instituído por lei, observada a concordância e participação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos interessados, que responderão pelo custo, nos termos de sua participação.

Seção X

Dos Bens Municipais

Art.110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único- Os bens municipais móveis e imóveis serão sempre cadastrados e identificados pelo Município através do setor competente da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art.111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.112 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa específica, obedecidas às seguintes condições:

I- quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa de valores.

§.1º- O Município preferencialmente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§.2º- A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§.3º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§.4º- As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não, havendo porém licitação, caso exista mais de um proprietário lindeiro.

Seção XI Dos Bens da Câmara

Art.113 - Cabe ao Presidente da Câmara a administração dos bens utilizados nos serviços do Legislativo ou sob a guarda deste.

§.1º- Todos os bens móveis e imóveis, utilizados pela Câmara Municipal serão sempre cadastrados e identificados através do setor competente.

§.2º- É vedado à Câmara alienar bens móveis e imóveis utilizados para seus serviços.

§.3º- Os bens móveis e imóveis utilizados pelo Legislativo, quando considerados inservíveis, serão baixados do rol de bens patrimoniais e os bens considerados desnecessários serão devolvidos ao Executivo através de doação mediante aprovação de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

Art.114 - A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.115 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante Concessão, Permissão ou Autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§.1º- A concessão dos bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§.2º- A licitação poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - mediante lei;

II - quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos;

III - quando o uso se destinar a entidades assistenciais;

IV - quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§.3º- A Concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante a autorização legislativa.

§.4º- A Permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§.5º- A Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Decreto, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando para formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.116 - A utilização por terceiros, de máquinas, caminhões e veículos da Prefeitura será disciplinada por lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.117 - Os bens municipais poderão ser utilizados para publicidade particular, desde que remunerada e sob a orientação do Poder Executivo através de seus Departamentos competentes.

§.1º- O valor mínimo da cobrança de que trata o “caput” deste artigo será estabelecida pelo Poder Executivo através de Decreto.

§.2º- A venda de espaços para publicidade dependerá de licitação pública.

§.3º- Será reservado, de forma gratuita, às entidades filantrópicas um percentual de 10% (dez por cento) das áreas de publicidade.

Art.118 - A denominação ou alteração dos próprios, ruas e avenidas municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa concorrente, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- É vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a repetição de nomes.

Art.119 - Poderá ser permitido, na forma da lei, a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagens de transeuntes, para fins de interesse urbanístico ou para instalação de equipamentos destinados à prestação de serviços à comunidade por empresas privadas.

Capítulo III Do Plebiscito e do Referendo

Art.120 - Lei de iniciativa concorrente determinará a realização de plebiscito e referendo para as questões de relevante interesse do Município, observados

os seguintes procedimentos:

I - a proposta de realização de plebiscito ou referendo deverá ser fundamentada e será solicitada:

- a) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- b) pelo Prefeito Municipal;
- c) de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

- II - a proposta de realização de plebiscito ou referendo deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara;
- III - será realizada no máximo uma consulta por ano;
- IV - o plebiscito ou referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples dos eleitores;
- V - a proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser reapresentada após 5 (cinco) anos de carência;
- VI - é vedada a realização de plebiscito ou referendo nos anos em que ocorrerem eleições para qualquer nível de governo;
- VII - a realização de plebiscito ou referendo obedecerá à legislação Federal no que couber.

Parágrafo Único- Aprovada a realização de Plebiscito ou referendo a Câmara Municipal dará imediato conhecimento à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá a adoção das medidas necessárias à realização da consulta.

Capítulo IV Dos Servidores Municipais

Art.121 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art.122 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art.123 - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre os novos concursados na carreira.

Art.124 - São estáveis, na forma da legislação Federal, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§.1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa;

IV - por excesso de despesas de pessoal, na forma do artigo 130 desta lei.

§.2º- Em caso de dispensa de servidor em estágio probatório, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§.3º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§.4º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§.5º- Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.125 - Os cargos e empregos em Comissão serão criados por lei e são de livre nomeação e exoneração, observado quando for o caso, no ato de sua criação, percentual mínimo a ser

preenchido por servidores de carreira e destinam-se exclusivamente às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

§.1º- As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§.2º- Os ocupantes de cargo em Comissão terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

§.3º- Aplica-se ainda, aos ocupantes de cargo ou emprego de provimento em comissão o disposto no parágrafo 5º do artigo 131 desta lei.

Art.126 - É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art.127 - A Administração pública direta estabelecerá por lei o Regime Jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios Constitucionais.

Art.128 - Lei Complementar específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.129 - Lei Complementar específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.130 - O Município não poderá despender com salários de servidores municipais da administração direta, a quantia superior ao valor estabelecido em Lei Complementar Federal.

§.1º- Ultrapassado o limite previsto no “caput” deste artigo caberá ao Executivo a adoção das seguintes medidas:

I - redução de 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis, através de ato normativo devidamente justificado em que se especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, atendendo aos seguintes preceitos:

a) o servidor estável exonerado fará jus a uma indenização correspondente a uma remuneração por ano de serviço;

b) os cargos vagos deverão ser extintos, vedada a criação de novos cargos, empregos ou funções com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§.2º- A dispensa de servidor estável observará a legislação federal pertinente.

Seção I

Da Aposentadoria do Servidor

Art.131 - O servidor será aposentado conforme dispuser a legislação em vigor.

§.1º-O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§.2º- É assegurado ao servidor público a contagem de tempo de contribuição na atividade privada.

§.3º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§.4º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§.5º- Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Seção II

Da Remuneração do Servidor

Art.132 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art.133 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art.134 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.135 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art.136 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art.137 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos privativos de médico;
IV - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.138 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.139 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

Parágrafo Único- A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art.140 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Art.141 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretários, Diretores, Assessores ou Administradores Regionais para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Art.142 - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença, terá garantida a sua transferência para local ou atividades compatíveis com a sua situação física e funcional.

Título V
Tributos Municipais
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art.143 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Seção I
Da Competência

Art.144 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II - imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, (ITBI) exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV - taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único- O imposto previsto no inciso I poderá ser corrigido anualmente, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art.145 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§.1º- O procedimento de notificação dos contribuintes deverá estar assegurado na legislação tributária do Município.

§.2º- A lei municipal deverá estabelecer recursos contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.146 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado ainda o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII- instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

Art.147 - Lei de iniciativa do Poder Executivo isentará do imposto transmissão “inter vivos” por causa “mortis”, o imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário de herança.

Art.148 - Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art.149 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida, mediante lei Municipal específica, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observadas ainda, as restrições previstas na legislação Federal.

Art.150 - Até o final do ano posterior ao encerramento do exercício o Executivo inscreverá na dívida ativa e procederá a execução judicial de todos os tributos do exercício anterior.

Parágrafo Único- Não cobrar tributos municipais, não inscrevê-los na dívida ativa ou não executá-los judicialmente acarretará ao Prefeito ou agente administrativo, conforme o caso, a caracterização de improbidade administrativa processada e julgada de acordo com a lei.

Seção III

Das Taxas de Serviços Públicos

Art.151 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, instituídas e disciplinadas pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da prestação dos serviços, rateada entre os contribuintes.

Art.152 - O Prefeito Municipal publicará, obedecido ao princípio da anterioridade, o valor do custo dos serviços que constituem a base de cálculo para as taxas municipais, apuradas no exercício financeiro imediatamente anterior ao do lançamento.

Art.153 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art.154 - Pertencem ao Município os recursos transferidos pela União e pelo Estado, nas formas estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, bem como os previstos nas leis aprovadas posteriormente.

Título VI

Dos Orçamentos

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.155 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o Plano Plurianual;

- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos anuais.

§.1º- A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

§.2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§.3º- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.156 - A receita municipal, para efeito do Orçamento constituir-se-á:

- I - da arrecadação dos tributos municipais;
- II - da participação em tributos da União e do Estado;
- III - dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades;
- IV - de outros ingressos em conformidade com o previsto no artigo 167, da Constituição Federal.

Art.157 - As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Art.158 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§.1º- O projeto de lei orçamentária será instruído de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§.2º- A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§.3º- A suplementação mediante ato, de dotações do orçamento do Município deverá observar o limite de autorização constante da Lei Orçamentária.

Art.159 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da lei, obedecido o trâmite estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara.

Art.160 - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, até as seguintes datas:

I - Plano Plurianual até 31 de Agosto do ano da posse;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente em, 30 de Abril;

III - Lei de Orçamento anual em, 30 de Setembro.

Parágrafo Único- No ano da posse, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser encaminhada à Câmara até 31 de Agosto.

Seção I Das Emendas

Art.161 - Emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovadas quando:

I- compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV- relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§.1º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação, nos projetos a que se refere o artigo 155 desta lei, enquanto não iniciada a votação em Plenário.

§.2º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§.3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II Das Vedações

Art.162 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, da área de saúde e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, institutos e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§.1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§.2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§.3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.163 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XXIII do artigo 80 desta lei.

Art.164 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a critério de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título VII
Da Ordem Social
Capítulo I
Da Defesa Civil

Art.165 - O Município deverá criar por lei a Comissão Municipal da Defesa Civil e disciplinará, entre outras atribuições, o planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir e

amenizar as consequências de eventos desastrosos, assim como o socorro e a assistência às populações atingidas e a recuperação das áreas afetadas.

§.1º- As atribuições, composição, organização, mobilização e outros princípios, serão estabelecidos no ato de sua criação.

§.2º- A Comissão Municipal da Defesa Civil constituirá unidade básica do sistema Estadual da Defesa Civil na execução de ações no Município.

§.3º- O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, bem como na assistência e na recuperação de eventos desastrosos, de acordo com suas possibilidades.

Capítulo II Da Saúde

Art.166 - A saúde é direito de todos e dever do Município juntamente com a União e o Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.167 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros ou ainda por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.168 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e emergenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único- O Município aplicará no sistema municipal de saúde, percentual estabelecido em lei, na manutenção e aprimoramento dos serviços de saúde pública.

Art.169 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§.1º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§.2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.170 - Ao Sistema Único de Saúde do Município compete ainda, além de outras atribuições, as ações de fiscalização e vigilância sanitária, dentre as quais:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde da população;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as da saúde do trabalhador;

III - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de qualidade e condições de armazenamento e transporte, bem como bebidas e água para consumo humano;

V - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

§.1º- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§.2º- Será disciplinada em lei específica e aprovada pela Câmara, as ações de fiscalização sanitária, bem como a apreensão, incineração, multas e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei.

Art.171 - Serão criados por lei, o Conselho e o Fundo Municipal de Saúde que terão suas atribuições, composição e competências fixadas no ato de sua criação, garantida a participação de representantes da comunidade, dos trabalhadores e entidades e de prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público.

Art.172 - A coleta e destinação final do lixo hospitalar será de inteira responsabilidade do Poder Público Municipal e deverá atender à legislação específica.

Art.173 - Compete ao Município o atendimento de emergência, ficando o Poder Executivo obrigado a realizar todas as ações que se fizerem necessárias para a não interrupção dos serviços emergenciais em qualquer hipótese.

Capítulo III Da Educação

Art.174 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tem por objetivos básicos:

- I - o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas;
- III - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, abrangendo:
 - a) material didático;
 - b) material escolar;
 - c) transporte.

IV - complementar a educação, através de projetos culturais que visem ao aprimoramento do educando de acordo com as peculiaridades e potencialidades do mesmo;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único- O Município adotará o Sistema Municipal de Ensino, através de lei, observadas as disposições estabelecidas na Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes.

Art.175 - O Município deverá garantir, de forma gratuita, o transporte aos alunos do ensino fundamental e da Educação Básica.

Art.176 - O ensino municipal assumirá os fins da educação baseados na Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.177 - O Município deverá criar por Lei, o Conselho e o Fundo Municipal de Educação, que terão disciplinamento, ordenamento e composição previstos no ato de sua criação.

Art.178 - O Município aplicará anualmente, o percentual previsto na Constituição Federal, ou em legislação Federal específica na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.179 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino

Art.180 - O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, poderá criar e incentivar a implantação de escolas ou projetos que visem à profissionalização.

Art.181 - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

Art.182 - O Poder Público Municipal, dentro de sua capacidade financeira, empreenderá ações de apoio aos estudantes do Município que frequentem ensino superior objetivando:

- I- concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais;
- II- subvenção das despesas com transporte.

Parágrafo Único- A concessão de bolsas de estudo deverá atender a estudantes comprovadamente carentes e que tenham residência no Município há mais de 2 (dois) anos.

Capitulo IV Do Meio Ambiente

Art.183 - O Município deverá promover à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho atendidas as peculiaridades de cada local, em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico, dentro dos limites de sua competência.

Art.184 - A criação de unidade de preservação, dependerá de lei, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, precedida de audiência pública ouvida a população envolvida.

§.1º- São unidades de preservação municipal:

- I- área de proteção ambiental;
- II- Parques ecológicos, áreas de proteção permanente ou áreas de interesse turístico ambiental.

§.2º- A lei de que trata o “caput” deste artigo deverá conter obrigatoriamente:

- I- descrição perimétrica do local onde se pretende seja preservado;

II- restrições ao uso, ocupação e exploração da área.

Capítulo V

Da Assistência e da Promoção Social

Art.185 - O Município exercerá a assistência e a promoção social voltada basicamente às pessoas carentes e necessitadas.

Art.186 - As ações do Poder Público Municipal, nas áreas de assistência e promoção social, serão planejadas e executadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - integração dos diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como, aos da iniciativa privada;

III - amparo aos idosos;

IV - integração das comunidades carentes.

Art.187 - O Município deverá criar o sistema de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, executado através das políticas básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização, promoção social, religiosa e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.188 - Serão criados por lei na forma estabelecida pela legislação pertinente e integram a política e as ações de amparo de proteção à criança e ao adolescente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Seção I

Da Declaração de Utilidade Pública das Entidades Filantrópicas

Art.189 - O Município deverá disciplinar, por lei, a forma pela qual as Sociedades civis, as associações e as Fundações, constituídas no Município, com fim exclusivo de servir

desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, observado os seguintes requisitos:

I - que adquiram personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício há pelo menos, três anos e que servem desinteressadamente à coletividade;

III - que os cargos de sua diretoria, não são remunerados;

IV - prestem contas das verbas e subvenções recebidas de terceiros e dos Poderes Públicos;

V - que tenham sede ou escritório representativo no Município;

VI - que estejam em dia com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo Único- O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de utilidade Pública, serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art.190 - As instituições filantrópicas municipais, declaradas de utilidade pública, poderão receber auxílio financeiro do Poder Público Municipal, mediante lei específica, que assegure a prestação de contas dos recursos recebidos por estas.

Art.191 - As instituições filantrópicas, declaradas de utilidade pública, estão isentas do pagamento de taxas, impostos, emolumentos ou qualquer tipo de tributação direta ou indireta do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Os imóveis pertencentes à entidades filantrópicas, alugados à terceiros, não gozarão dos benefícios previstos no “caput” deste artigo.

Capítulo VI Da Cultura

Art.192 - O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.193 - Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores de nosso povo, nos quais se incluem e devem ser resgatados:

I - a História de Juquiá;

II - as formas de expressão;

III - as manifestações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e monumentos;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;

VI - o folclore;

VII - as tradições religiosas.

Capítulo VII Do Desporto

Art.194 - O Município incentivará e apoiará as práticas desportivas formais e não formais e o lazer como direito de todos, como forma de integração social.

Art.195 - As ações do Poder Público Municipal, na destinação de recursos, darão prioridades:

I - ao desporto educacional e amador e, em casos específicos, ao comunitário e o desporto de alto nível;

II - ao lazer, como forma de promoção social;

III - à construção e à manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas desportivas e para o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à elaboração de um calendário desportivo anual, voltado ao desporto amador e a classe estudantil;

VI - adequação dos locais já existentes, tendo em vista as práticas desportivas e o lazer para deficientes, idosos e crianças e demais cidadãos.

Parágrafo Único- O Poder Público Municipal, dentro de sua capacidade financeira, apoiará as entidades e associações dedicadas à prática desportiva.

Capítulo VIII Da Agricultura

Art. 196 – O Município auxiliará todos os programas Estaduais e Federais direcionadas à Política Agrícola e ao Desenvolvimento Rural. A política agrícola e de desenvolvimento rural do Município, em parcerias com órgãos estaduais e federais, procederá:

I – À orientação visando ao desenvolvimento rural, inclusive estabelecendo o zoneamento agrícola;

II – À orientação visando ao aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo, tendo como meta primordial a fixação do homem no campo;

III - À orientação buscando a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do uso do solo e da água;

IV – À promoção, gestão e manutenção da Assistência Técnica e Extensão Rural no município priorizando a agricultura familiar;

V - Ao desenvolvimento da política de abastecimento do Município, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, mediante a preservação e recuperação dos recursos naturais e do agro negócio, como atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento municipal;

VI – Ao apoio à circulação da produção agrícola, através da criação de canais alternativos de comercialização, abertura e conservação de estradas vicinais, propiciando o escoamento da produção;

VII – À criação e apoio à Feira do Produtor;

VIII – À coordenação de estudos e ações de estímulo ao desenvolvimento produtivo dos setores comercial, industrial e do agro negócio;

IX – Ao estudo e sistematização de dados sobre economia urbana, rural e regional. Elaborado e subsidiando pareceres, projetos e programas;

X – À promoção e a fixação do homem no campo, através de programas específicos;

XI – À sustentabilidade econômica, social e ambiental, focando a agricultura familiar.

Art. 197 – O Município, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), criado pela Lei n.º 341/2009, além das atribuições previstas em seu Estatuto, deverá:

I – promover a melhoria das condições do homem do campo, fixando-o através da manutenção de programas sociais na zona rural, garantindo os serviços de transporte coletivo rural;

II – Propor diretrizes à política agrícola, com a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, de organismos governamentais, de representantes de setores empresariais e de trabalhadores;

III – Incentivar associativismo e o cooperativismo;

IV – Estimular a produção agrícola regional, através da integração com os municípios vizinhos;

V – Monitorar os programas ligados à Agropecuária.

Art. 198 – O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área e da zona rural, fará constar no Plano Diretor, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 199 – O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural e urbana, principalmente as de pequeno porte e as artesanais, respeitando as características da produção local e de acordo com o Plano Diretor, o Código de Postura do Município, e o SIM – Serviço de Inspeção Municipal como forma de desenvolvimento do setor agropecuário agregando valor a produção.

Art. 200 – A concessão real de uso de terras públicas municipais far-se-á por meio de leis específicas e contrato, onde constarão,

obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes, cláusulas e definidoras:

I – Da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de reforma agrária, sob pena de reversão à concedente;

II - Da obrigatoriedade de residência dos beneficiários no local onde as terras exploradas estão situadas;

III – Da indivisibilidade e da intransferência das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia da concedente;

IV – Da manutenção das reservas florestais e observância das restrições ambientais no uso do imóvel, nos termos da Lei.

Art – 201 - Caberá ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, em parceria com os órgãos e departamentos estaduais e federais, organizar o abastecimento de gêneros alimentícios, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 202 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, quando for necessário, deverá utilizar veículo adequado, atendidos e observados os requisitos e as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art.203 - Esta Lei Orgânica revisada entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Título VIII

Ato das Disposições Transitórias

Art.1º - A Lei determinará os feriados municipais, que não poderão exceder o número de 4 (quatro) por ano, na forma da legislação federal.

Art.2º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei que gratuitamente será colocada à disposição da população em geral.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2.012

Ercias Muniz de Lima
Presidente

Márcio Gomes da Silva
1º Secretário

Paulo Bezerra de Lima
2º Secretário

ÍNDICE LEI ORGÂNICA

Título I

Do Município

Capítulo I

Dos Princípios Gerais02

Capítulo II

Da Competência do Município02

Título II

Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara06

Seção II

Das Atribuições da Câmara06

Capítulo II

Dos Vereadores

Seção I

Da posse09

Seção II

Do Subsídio dos Vereadores09

Seção III

Da Licença dos Vereadores10

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos11

Seção V

Da Cassação do Mandato de Vereador13

Seção VI	
Da Extinção e da Perda do Mandato de Vereador	13
Seção VII	
Do Suplente de Vereador	15
Seção VIII	
Da Mesa da Câmara	16
Seção IX	
Do Presidente da Câmara	18
Seção X	
Das Votações	19
Seção XI	
Da Sessão Legislativa	20
Seção XII	
Das Sessões Extraordinárias	21
Capítulo III	
Das Comissões	
Seção I	
Das Disposições Gerais	22
Seção II	
Das Comissões Permanentes	22
Seção III	
Das Comissões Temporárias	23
Seção IV	
Das Comissões Especiais	23
Seção V	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	24

Seção VI	
Das Comissões de Representação	26
Seção VII	
Das Comissões de Investigação e Processantes	26
Capítulo IV	
Do Processo Legislativo	
Seção I	
Das Disposições Gerais	27
Seção II	
Das Emendas à Lei Orgânica	28
Seção III	
Das Leis e Demais Atos Municipais	28
Seção IV	
Das Leis	30
Seção V	
Da Competência Privativa do Executivo	32
Seção VI	
Da Competência Privativa da Câmara	32
Seção VII	
Da Solicitação de Urgência	33
Seção VIII	
Dos Autógrafos e da Sanção dos Projetos de Lei	34
Seção IX	
Do veto	34
Seção X	
Dos Projetos de Decreto Legislativo	36

Seção XI	
Dos Projetos de Resolução	36
Seção XII	
Da Participação Popular	37
Capítulo V	
Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei e Atos Municipais.....	37
Título III	
Da Fiscalização	
Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais	38
Seção I	
Das Contas Municipais	38
Seção II	
Do Julgamento das Contas Municipais	40
Título IV	
Do Poder Executivo	
Capítulo I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Seção I	
Da Posse	42
Seção II	
Dos Impedimentos do Prefeito	43
Seção III	
Do Vice-Prefeito	44

Seção IV	
Da Substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito	44
Seção V	
Da Licença do Prefeito	45
Seção VI	
Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito	45
Seção VII	
Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito	46
Seção VIII	
Da Competência	47
Seção IX	
Da Responsabilidade	50
Seção X	
Das Infrações Político-administrativas	50
Seção XI	
Do Processo de Julgamento do Prefeito	51
Seção XII	
Da Suspensão	51
Seção XIII	
Dos Secretários Municipais	51
Capítulo II	
Da Organização do Governo Municipal	
Seção I	
Do Planejamento Municipal	52
Seção II	
Da Administração Municipal	53

Seção III	
Da Declaração de Bens	54
Seção IV	
Da Publicação dos Atos Municipais	55
Seção V	
Da Transição Administrativa	57
Seção VI	
Das Administrações Regionais	57
Seção VII	
Dos Distritos	58
Seção VIII	
Dos Serviços Públicos Municipais	58
Seção IX	
Das Obras Municipais	60
Seção X	
Dos Bens Municipais	61
Seção XI	
Dos Bens da Câmara	62
Capítulo III	
Do Plebiscito e do Referendo	64
Capítulo IV	
Dos Servidores Municipais	65
Seção I	
Da Aposentadoria do Servidor	68

Seção II	
Da Remuneração do Servidor	69

Título V

Tributos Municipais

Capítulo I

Das Disposições Gerais	71
------------------------------	----

Seção I

Da Competência	71
----------------------	----

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar	72
---	----

Seção III

Das Taxas de Serviços Públicos	74
--------------------------------------	----

Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	74
---	----

Título VI

Dos Orçamentos

Capítulo I

Das Disposições Gerais	74
------------------------------	----

Seção I

Das Emendas	77
-------------------	----

Seção II

Das Vedações	78
--------------------	----

Título VII	
Da Ordem Social	
Capítulo I	
Da Defesa Civil	79
Capítulo II	
Da Saúde	80
Capítulo III	
Da Educação	82
Capítulo IV	
Do Meio Ambiente	84
Capítulo V	
Da Assistência e da Promoção Social	85
Seção I	
Da Declaração de Utilidade Pública das Ent. Filantrópicas	85
Capítulo VI	
Da Cultura	86
Capítulo VII	
Do Desporto	87
Capítulo VIII	
Da Agricultura	88
Título VIII	
Ato das Disposições Transitórias	90